

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2007

Aprova a Iniciativa Software Livre no Parlamento

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Proceder à aprovação da Iniciativa Software Livre no Parlamento, a concluir até ao final da III Sessão Legislativa da presente Legislatura, levando a cabo a concretização das seguintes medidas:

1.1 — Disponibilização em formato aberto de toda a informação e documentação publicada nos sítios Internet e *intranet* da Assembleia da República, permitindo aos seus utilizadores o acesso a todos os conteúdos de forma não condicionada ao uso de *software* proprietário;

1.2 — Disponibilizar quando solicitado em todos os postos de trabalho dos Grupos Parlamentares e serviços da Assembleia da República um pacote informático de ferramentas de produtividade em *software* livre compatíveis e complementares face aos sistemas actualmente utilizados que inclua nomeadamente programas de processamento de texto, folha de cálculo, gestão de apresentações, navegação na Internet, correio electrónico e gestão de agenda e leitura de ficheiros *multimedia*;

1.3 — Programação e desenvolvimento, pelo Centro de Formação Parlamentar e Interparlamentar, de acções de formação orientadas para o uso do *software* — em particular das ferramentas de produtividade —, a disponibilizar aos trabalhadores da Assembleia da República e Grupos Parlamentares;

1.4 — Desenvolvimento, pelo Centro de Informática da Assembleia da República, de um plano de migração de aplicações e serviços para *software* livre, com base num levantamento de soluções disponíveis;

2 — Proceder à avaliação intercalar da aplicação da presente iniciativa no final da III Sessão Legislativa, no âmbito da Conferência de Líderes;

3 — Mandatar para a coordenação executiva da presente iniciativa o Conselho de Administração da Assembleia da República, que deverá apreciar em cada semestre um relatório de progresso relativo à sua aplicação, a apresentar pelo Centro de Informática.

Aprovada em 4 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/2007

Sob propostas da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Chamusca deliberou, em 10 de Fevereiro de 2006 e em 9 de Fevereiro de 2007, aprovar, pelo prazo de dois anos, a suspensão parcial do Plano Director Municipal (PDM) da Chamusca, mais concretamente, as disposições constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Regulamento do referido PDM, na área delimitada na planta de ordenamento

anexa à presente resolução, bem como o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, pelo mesmo prazo.

O PDM da Chamusca foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/95, de 27 de Dezembro, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal da Chamusca de 26 de Fevereiro de 1999, de 31 de Julho e de 29 de Setembro de 2000 e de 20 e 27 de Abril de 2001, respectivamente publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 186, de 11 de Agosto de 1999, 80, de 4 de Abril de 2001, 185, de 12 de Agosto de 2002, 115, de 18 de Maio de 2001, e, finalmente, 183, de 8 de Agosto de 2001.

A presente suspensão incide sobre uma área de aproximadamente 7 ha, sita no Casal do Relvão, freguesia de Carregueira, na qual se pretende instalar um loteamento industrial — Parque Eco — fase I, o qual se assume como um projecto inovador, destinado à instalação de indústrias de reciclagem, de transformação de resíduos e de energias alternativas.

O local está afastado de qualquer perímetro urbano, mas próximo de um aterro de resíduos sólidos urbanos, de um aterro de resíduos industriais banais e de uma central de triagem.

O projecto em causa é considerado estratégico para o desenvolvimento do município, potenciando a criação de condições para a implantação de novas empresas, numa lógica de complementaridade no âmbito do tratamento de resíduos e gestão ambiental, visando, ainda, o incremento de uma política de desenvolvimento sustentado do concelho alicerçada na defesa do ambiente. Além do exposto, as infra-estruturas existentes na área de localização do projecto, quando conjugadas com os acessos existentes e previstos, determinam evidentes vantagens de ordem económica, social e ambiental para o concelho da Chamusca, decorrentes da operação urbanística projectada.

O município fundamenta, assim, a suspensão parcial do respectivo PDM na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico-social local.

A área a suspender encontra-se classificada no PDM da Chamusca como solo rural, estando qualificada como «espaços naturais e culturais», salientando-se que, apesar da suspensão do PDM, se mantém em vigor as servidões administrativas e restrições de utilidade pública legais que impendem sobre a área em causa, bem como as restrições associadas a proibições de realização de determinadas acções nos terrenos percorridos pelo incêndio ocorrido em 2003, impondo-se, pois, a necessidade de cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, na sua redacção actual, para que possa ser implantado o projecto pretendido.

O estabelecimento de medidas preventivas decorre, obrigatoriamente, do previsto no n.º 4 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e tem por objectivo evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa

a execução do PDM da Chamusca, cuja revisão se encontra em curso.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a área em questão.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto na alínea *b*) do n.º 2, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 100.º, no n.º 2 do artigo 107.º e no n.º 3 do artigo 109.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, 56/2007, de 31 de Agosto:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão, pelo prazo de dois anos, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Regulamento do PDM da Chamusca, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos, cujo texto se publica em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Setembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

As medidas preventivas abrangem a área a suspender do PDM da Chamusca, delimitada na planta anexa.

Artigo 2.º

Âmbito material

As medidas preventivas consistem na sujeição a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa do Tejo (CCDR-LVT), sem prejuízo de outros pareceres legalmente exigíveis das seguintes acções:

- a*) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b*) Obras de construção civil, alteração ou reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c*) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d*) Obras de demolição dos edifícios existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e*) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo e do coberto vegetal.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As presentes medidas preventivas vigorarão pelo prazo de dois anos a contar da data da respectiva entrada em vigor.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2007

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2006, de 10 de Março, estabeleceu as orientações políticas para prosseguir e desenvolver as actividades necessárias ao planeamento e à programação da intervenção estrutural comunitária em Portugal no período de 2007 a 2013, entre as quais se compreende a definição dos programas operacionais temáticos para o mesmo período.

Na sequência da deliberação do Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2007 e em conformidade com as respectivas orientações, foram, oportunamente e no prazo regulamentar, apresentados à Comissão Europeia o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) e as propostas de programas operacionais (PO), documentos relevantes que, no plano estratégico e operacional, vão orientar a aplicação em Portugal dos fundos estruturais e de coesão para o período de 2007 a 2013.

Tendo sido entretanto definido no Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, o modelo de governação do QREN e dos respectivos PO, importa agora adoptar as soluções organizativas que favoreçam a melhor implementação dos PO, a preparação das estruturas operacionais que vão permitir a sua aplicação e a melhor articulação com a Comissão Europeia na conclusão das interações de análise e negociação dos documentos de programação apresentados por Portugal.

Nesta perspectiva, devem ser instituídas as estruturas de gestão responsáveis pelo exercício das funções das autoridades de gestão dos PO regionais do continente e designados os seus responsáveis, sendo para o efeito criadas estruturas de missão, nos termos previstos no artigo 28.º